

**DECISÃO: 1.** Trata-se de exceção de impedimento, argüida por Maria Izabel dos Santos e outros, contra o **Ministro DIAS TOFFOLI**, com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil.

Alegam os excipientes, em síntese, que o **AI nº 759.656**, interposto pelo Unibanco e no qual a primeira excipiente é recorrida, foi distribuído ao **Ministro DIAS TOFFOLI**, que estaria, no entanto, impedido de atuar no feito, porquanto teria afirmado ao jornal Valor Econômico ser contrário à procedência das ações judiciais movidas para exigir o pagamento dos expurgos inflacionários incidentes sobre saldos de caderneta de poupança. Na entrevista, o Ministro teria afirmado que as regras do Plano Verão “(...) *não afetaram apenas os correntistas com depósitos em poupança, mas também os bancos como credores em seus diversos contratos, e os tomadores de crédito, o que garantiu, na ocasião, o tal equilíbrio desses negócios.*” (fl. 6 da petição inicial).

Asseveram que a jurisprudência desta Corte já estaria consolidada, no sentido de reconhecer o direito dos poupadores de receberem os expurgos pleiteados. Mas que, no caso do **AI nº 759.656**, teriam sido “(...) *surpreendidos pela r. decisão proferida pelo Ilustre Ministro Dias Toffoli, ora Excepto, suspendendo o andamento do recurso nº 759.656. (intimação anexa) e considerando todo histórico envolvendo a matéria, necessária a interposição da presente oposição, no afã de que esta Casa possa manter o julgamento imparcial.*” (fl. 5 da petição inicial).

Pedem, por fim, o impedimento do **Ministro DIAS TOFFOLI**.

**2.** A improcedência da exceção salta aos olhos.

Observa-se, claramente, que, do sintético trecho da entrevista transcrito pelos excipientes, não há nenhuma manifestação sobre caso concreto. A sucinta transcrição revela, apenas, opinião sobre assunto jurídico em tese.

E, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, o impedimento é sempre aferível segundo rol taxativo de fatos objetivos quanto à pessoa do magistrado, dentro de cada processo. Daí por que a mera identidade ou semelhança de teses jurídicas em discussão ou até a defesa, ainda que pública, de teses jurídicas, não são causas de impedimento. Assim, o fato alegado pelos excipientes como razão de impedimento não se enquadra em nenhuma das previsões do diploma processual civil.

E, no caso concreto, a imparcialidade do Ministro **DIAS TOFFOLI** ficou evidenciada no despacho que Sua Excelência proferiu no **AI nº 759.656**, no sentido de apenas devolver os autos à instância de origem, nos termos do art. 543-B do CPC, tendo em vista o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral do tema.

**3.** Ante o exposto, rejeito a exceção, por manifesta improcedência (artigos 21, § 1º, e 280 do RISTF c/c os art. 310 e 314 do CPC). Arquivem-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2010.

Ministro **CEZAR PELUSO**  
Presidente